

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOIRO

Decreto-Lei n.º 63/81

de 3 de Abril

O Instituto Nacional de Seguros é uma pessoa colectiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira, que tem por objecto a coordenação e o apoio ao desenvolvimento de toda a actividade de seguros e resseguros, de acordo com o seu estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/76, de 26 de Maio.

A fim de constituir as receitas deste Instituto, as sociedades de seguros que exercem a sua actividade em Portugal estão sujeitas, por força do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 5/78, de 6 de Fevereiro, ao pagamento ao INS de uma taxa, fixada anualmente pelo Ministro das Finanças e do Plano, até ao limite de 1 % sobre a totalidade da receita processada, líquida de estornos e anulações, relativa aos prémios de seguro directamente subscritos pelas sociedades, tendo sido posteriormente regulamentada através do Decreto-Lei n.º 131/78, de 5 de Junho, a forma de pagamento dessas percentagens.

Assim, dispõe o Instituto Nacional de Seguros de um esquema de receitas próprias perfeitamente definido e autonomizado em relação às receitas do Estado, para além de lhe serem cometidas atribuições de coordenação de todo um sector de actividade, de ter de submeter anualmente à aprovação do Ministro das Finanças e do Plano contas, orçamentos e programas de actividades e de se encontrar dotado de uma comissão de fiscalização.

Deste modo, não se justifica que o INS, no que respeita à movimentação e utilização das suas receitas, à organização dos seus orçamentos e à prestação de contas, seja submetido, analogamente ao que acontece com os serviços e fundos autónomos, aos esquemas genéricos de disciplina financeira do Estado.

Face ao exposto, revela-se, pois, conveniente proceder a alguns ajustamentos ao disposto no Decreto-Lei n.º 131/78, de 5 de Junho, de modo a simplificar e tornar mais operacional o pagamento e a arrecadação das receitas a favor do Instituto Nacional de Seguros.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É dada a seguinte redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 131/78, de 5 de Junho:

Art. 2.º — 1 — O pagamento das taxas referidas no artigo anterior será efectuado, semestralmente, através da mesma guia, de modelo especial aprovado pela Direcção-Geral do Tesouro, especificando-se, no entanto, para efeitos de depósito no Banco de Portugal, que 2 % se destinam à receita geral do Estado e o restante ao Instituto Nacional de Seguros.

— Não sendo a guia paga dentro do prazo legal, a parte devida ao Instituto Nacional de Seguros vencerá juros de mora nos mesmos termos em que os vencer a taxa a favor do Estado.

3 — Os quantitativos correspondentes à percentagem a favor do Instituto Nacional de Se-

guros serão creditados numa conta especial, no Banco de Portugal, à ordem daquele Instituto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Março de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 23 de Março de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral do Tesouro

Decreto-Lei n.º 64/81

de 3 de Abril

No âmbito do acordo de cooperação financeira celebrado em 7 de Março de 1980 entre a República Federal da Alemanha e a República Portuguesa, o Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW) concedeu ao Estado Português um empréstimo, no montante de 10 milhões de marcos alemães, destinado ao financiamento do projecto de instalação do parque industrial da Covilhã, a realizar pela EPPI — Empresa Pública de Parques Industriais, E. P.

Nos termos daquele contrato de empréstimo, os montantes mutuados pelo KfW ao Estado Português deverão ser transferidos para a EPPI através de um contrato de empréstimo a celebrar entre estas últimas entidades.

Torna-se, por isso, necessário adoptar as providências legais que permitam ao Estado transferir o produto do empréstimo para a EPPI e definam as condições deste empréstimo subsidiário.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Fica o Ministro das Finanças e do Plano autorizado a celebrar com a EPPI — Empresa Pública de Parques Industriais, E. P., como mutuário, um contrato de empréstimo, em escudos, até ao limite máximo do contravalor de 10 milhões de marcos alemães.

2 — O produto do empréstimo destina-se exclusivamente a financiar despesas emergentes do projecto de instalação do parque industrial da Covilhã, de acordo com os princípios definidos no contrato de empréstimo, e da execução do projecto celebrado entre o Estado Português, a EPPI e o Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW).

Art. 2.º A utilização do empréstimo será feita de harmonia com as condições de saque previstas no contrato referido no artigo anterior.

Art. 3.º — 1 — O reembolso do empréstimo será feito, em trinta prestações semestrais, pelo contravalor, em escudos, das amortizações a pagar pelo Estado ao KfW.

2 — O mutuário pagará ao Estado os juros, contados dia a dia à taxa de 4,5 % ao ano, equivalentes ao contravalor, em escudos, dos juros devidos pelo Estado ao KfW.

3 — O mutuário pagará ao Estado uma comissão de imobilização correspondente ao contravalor, em escudos, da comissão de imobilização devida pelo Estado ao KfW.

4 — As amortizações, juros e comissão de imobilização vencem-se na mesma data em que ocorrer o correspondente vencimento das prestações equivalentes devidas nos termos do contrato de empréstimo celebrado com o KFW.

Art. 4.º As variações cambiais resultantes do empréstimo concedido pelo KFW serão imputadas à EPPI.

Art. 5.º Qualquer alteração que vier a ser introduzida no contrato celebrado entre o Estado, a EPPI e o KFW produzirá imediatamente os decorrentes efeitos no contrato a celebrar entre o Estado e a EPPI.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas na interpretação e execução do presente decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Março de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 23 de Março de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 44/81
de 3 de Abril

Pela Resolução n.º 79/77, de 13 de Abril, o Conselho de Ministros aprovou as condições de um financiamento, em várias moedas, pelo montante de 24 milhões de dólares, concedido pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento e destinado a diversos investimentos, designadamente à execução de um programa de assistência técnica em matéria de planeamento e gestão de transportes de que faz parte o Plano Nacional de Transportes.

Alguns atrasos verificados no desenvolvimento dos trabalhos do Plano Nacional de Transportes, mas que não implicam adiamentos na apresentação do relatório final, aconselham a que se proporcione uma estada suplementar de dois meses ao analista de sistemas da Kampsax-Systan visando o aperfeiçoamento da equipa técnica portuguesa e uma melhor qualidade dos resultados a obter com os modelos matemáticos utilizados.

Assim, tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro dos Transportes e Comunicações a celebrar um contrato adicional ao contrato firmado em 2 de Maio de 1978 entre o Ministério dos Transportes e Comunicações e as empresas Kampsax International, A/S, e Systan International, Inc., até à importância de 985 000\$.

Art. 2.º O montante de 867 000\$ tem contrapartida em receita de parte de um empréstimo concedido pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Francisco José Pereira Pinto Balsemão — João António de Moraes Leitão — José Carlos Pinto Soremelho Viana Baptista.

Promulgado em 0 de Março de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA

Decreto-Lei n.º 65/81
de 3 de Abril

O Decreto-Lei n.º 28/81, de 12 de Fevereiro, criou, dentro da orgânica do Governo, o Ministério da Qualidade de Vida, incluindo nele as Secretarias de Estado da Comunicação Social, do Ordenamento e Ambiente e dos Desportos.

A estruturação do Ministério será objecto de regulamentação oportuna.

Convém, entretanto, resolver os problemas mais urgentes decorrentes da sua criação.

Nesse sentido, entende-se prioritário dotar o Ministério com uma secretaria-geral, à qual incumbirá prestar o apoio técnico-administrativo indispensável à prossecução de uma política de qualidade de vida, que se pretende eficaz, sem prejuízo da futura criação de outros órgãos que a experiência vier a aconselhar como mais adequados para alcançar os objectivos pretendidos.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criada a Secretaria-Geral do Ministério da Qualidade de Vida, que funcionará na dependência directa do respectivo Ministro.

Art. 2.º — 1 — A Secretaria-Geral é um órgão de coordenação e apoio técnico-administrativo dos órgãos e serviços do Ministério da Qualidade de Vida.

2 — As atribuições, organização e competências, bem como o regime de pessoal da Secretaria-Geral, serão objecto de diploma regulamentar a publicar oportunamente.

Art. 3.º É extinta a Secretaria-Geral da Secretaria de Estado da Comunicação Social, criada pelo Decreto-Lei n.º 48 686, de 15 de Novembro de 1968.

Art. 4.º O Ministro da Qualidade de Vida fixará, por despacho, as condições em que, para execução dos artigos 2.º e 3.º, se processará a transferência dos serviços da Secretaria-Geral da Secretaria de Estado da Comunicação Social e do respectivo pessoal.

Art. 5.º As dúvidas e dificuldades na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Qualidade de Vida.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Fevereiro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 23 de Março de 1981.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

